



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/100.073/2007
INTERESSADO: ILZA MARIA DE PINHO TAVARES.

PARECER CEE Nº 013/2008

Responde a consulta de **Ilza Maria de Pinho Tavares** sobre “equivalência da carga horária de curso de Filosofia”, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Ilza Maria de Pinho Tavares, professora da rede estadual de educação de Minas Gerais, solicitou a este Conselho reconhecimento da “equivalência de carga horária” do Curso de Filosofia não presencial da Escola *Mater Ecclesiae*, mantida pela Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro. Com o reconhecimento dessa equivalência, a interessada, que é licenciada em Pedagogia, pretende estar habilitada para lecionar Filosofia no Ensino Médio.

Chama a atenção o fato de o pedido ter sido encaminhado a este Conselho e não ao homólogo de Minas Gerais. De fato, corresponde àquele Estado e não a este do Rio de Janeiro julgar sobre as habilitações dos seus professores. É provável que a interessada tenha julgado competente este fórum, porque a Escola *Mater Ecclesiae* tem a sua sede nesta Cidade.

VOTO DO RELATOR

Dois obstáculos se apresentam para concordar com a pretensão da autora. Em primeiro lugar, como ela própria informa, trata-se de um curso por correspondência, ou seja, na nossa terminologia atual, a distância. Ora, a Escola *Mater Ecclesiae* não está autorizada nem por este Conselho nem pelo MEC a ministrar educação a distância com efeitos legais.

Em segundo lugar, a citada escola também não possui nenhum reconhecimento oficial, nem no nível federal nem no nível estadual, para ministrar ensino superior. Nem precisa, pois a sua finalidade é de caráter formativo para a pastoral da Igreja católica. A *Mater Ecclesiae* é uma instituição realmente séria, mas fica num nível diferente do dos estudos superiores de que trata a LDB. Pelo que me consta, os candidatos ao diaconato permanente na Arquidiocese do Rio de Janeiro, assim como outros agentes de pastoral, fazem esse curso, na modalidade presencial. Essa falta de reconhecimento oficial se comprova também porque no certificado e histórico escolar emitido pela Escola não há qualquer referência a autorização ou reconhecimento. O único pretenso comprovante que a interessada apresentou é uma declaração manuscrita da coordenadora das Escolas *Mater Ecclesiae*, Sra. Leda Lasserré Pereira, onde simplesmente se afirma que tais cursos “são reconhecidos para diaconatos e em algumas faculdades católicas”. Ora, para o exercício do diaconato, não há, na legislação brasileira (nem poderia haver), qualquer exigência de titulação ou estudos superiores. O diaconato fica dentro do âmbito da Igreja Católica, a quem corresponde regulamentar a sua ordenação e o seu exercício. Quanto a faculdades católicas que reconheceriam o estudo feito na *Mater Ecclesiae*, atente-se para o fato de que a Sra. Leda não cita nenhuma especificamente, nem diz em que consiste tal reconhecimento. Aliás, “faculdades católicas”, podem ser também estabelecimentos puramente eclesiásticos, voltados para a formação sacerdotal e não reconhecidos pelo MEC.

Levando em conta as razões expostas, sou de parecer que não existe a equivalência pretendida pela autora. Comunique-se, uma vez homologado, este Parecer à interessada e archive-se o processo.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

Jesus Hortal Sánchez – Presidente e Relator
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
José Antonio Teixeira
Nival Nunes de Almeida

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 2008.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 22/02/2008
Publicado em 29/02/2008 Pág. 35

